



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.676 - RS
(2014/0285259-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 427 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Maior sorte não assiste ao agravante quanto à apreciação inexistência de nexo causal, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrighi, Terceira Turma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.676 - RS
(2014/0285259-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 174, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 117, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELO DETRAN/RS INDICANDO RESTRIÇÃO VEICULAR ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Não há falar em perda de objeto da demanda, uma vez que os pedidos de cancelamento da restrição administrativa pendente sobre o veículo adquirido pelo autor e conseqüente emissão de CRLV somente foram atendidos em razão do deferimento da liminar pelo juízo a quo.

2. Incontrovertidos os fatos narrados na inicial, levando à incidência do art. 334 do CPC. Considerando que, após realizada a transferência do veículo para o nome do autor, por erro do sistema do DETRAN/RS, a restrição administrativa que já havia sido regularizada pelo proprietário anterior voltou a constar do registro do veículo, impossibilitando a expedição do CRVL e a conseqüente utilização do veículo pelo demandado, restando caracterizada a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

4. Dano material. Na forma dos arts. 389, 395, 404 e 944 do Código Civil, é perfeitamente possível a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados em decorrência da contratação de advogado para o patrocínio da causa. Precedentes.

5. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/2001 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Ausência de interesse recursal.

6. Seja pelo princípio da sucumbência, decorrente da procedência do pedido; seja pelo princípio da causalidade, decorrente da necessidade do ajuizamento da demanda, é de ser mantida a sucumbência definida na sentença.

7. Honorários de sucumbência. Minoração. Descabimento.
APELAÇÃO DESPROVIDA."

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 186, 427 e 944 do Código Civil.

Assevera em síntese que estabelece "o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. A questão ora posta a julgamento trata especificamente da existência, ou não, do dever de indenizar o DETRAN/RS o recorrido pelos honorários que foram estipulados em contrato com seu advogado. Importa que se destaque que o dano analisado no presente feito não é o dano relativo, que está relacionado com obrigações estipuladas em relação obrigacional contratual" (fl. 135, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 151/156, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que (fls. 188/189 e-STJ):

"(...) como ficou claro nas razões do Especial, a vulneração do art. 427 CC se dá na medida em que a condenação do DETRAN/RS a ressarcir honorários contratuais faz com que dita avença extrapole os limites subjetivos dos contratantes, desgarrando-se do texto legal, como se vê dos fundamentos elencados à fl. 136 (...) Por outro lado, ainda que esse dispositivo legal não tivesse sido objeto de enfrentamento pelo Tribunal a quo, esse fato, por si só, em nada prejudicaria o trânsito do Recurso Especial em relação à ofensa dos arts. 186 e 944 do Código Civil, que, aliás, não foram objeto de atenção pela decisão monocrática."

Alega que, no presente caso, não se aplicam as Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Cita precedentes relativos à impossibilidade de incluir honorários contratuais nos danos materiais.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.676 - RS
(2014/0285259-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 427 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Maior sorte não assiste ao agravante quanto à apreciação inexistência de nexo causal, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrigli, Terceira Turma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impossível afastar o óbice das Súmulas 282 e 356/STF em relação ao art. 427 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 427 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÕES POSTERIORES PUBLICADAS EM NOME DOS ADVOGADOS RENUNCIANTES. NULIDADE. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tido por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.345.300/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC DIANTE DA FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Quanto às demais questões infraconstitucionais, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, pois não consta do voto-condutor do acórdão recorrido nenhum pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias discutidas no agravo de instrumento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial. No caso, consoante anotado pela Desembargadora Presidente do Tribunal de origem, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.258/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013.)

DA SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a os valores dos danos morais e materiais, a fim de que ficassem em consonância com a extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 123/124, e-STJ):

"No que tange à quantificação do dano moral, lembro que deve orientar-se pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de culpa e as condições socioeconômicas dos envolvidos, sem esquecer que, na forma do art. 944 do Código Civil, a indenização é medida pela extensão do dano.

Assim, levando em conta que a condenação por dano moral deve ser expressiva, a fim de evitar a reincidência da conduta e assim possuir caráter pedagógico, mas também que não pode ensinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento indevido do ofendido, entendo que, diversamente do sustentado pela autarquia apelante, o valor arbitrado na sentença (R\$ 3.000,00) nada tem de abusivo, aliás, é módico e somente não é majorado ante a vedação da reformatio in pejus.

(...)

Na forma dos arts. 389, 395, 404 e 944 do Código Civil², é perfeitamente possível a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados em decorrência da contratação de advogado para o patrocínio da causa, para o qual foram pagos honorários no valor de R\$ 1.200,00, conforme cláusula segunda do contrato da fl. 12."

Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela comprovação do erro médico e pela configuração do abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 278.078/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos para verificar a extensão do dano.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.382/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ERRO MÉDICO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou improcedente o pedido de indenização por dano material deduzido em favor dos agravantes, tendo em vista a inexistência de comprovação do dano sofrido. A modificação do julgado, de forma a entender pela condenação em danos materiais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora dessas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245.374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 25/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior sorte não assiste ao agravante quanto à apreciação da inexistência de nexo causal, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo* deixou clara a ocorrência do dano moral e material (fls. 240/241, e-STJ):

"Sabidamente, não se cogita de responsabilidade civil, em qualquer de suas formas (objetiva ou subjetiva), sem a comprovação dos pressupostos básicos do dever de indenizar, a saber conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. A variável repousa apenas na necessidade, ou não, de comprovação de culpa ou dolo, mas tal requisito só é apreciado após a identificação dos demais.

E aqui, ainda que se cogitasse em desprezar a previsão de responsabilidade objetiva contida no art. 37, § 6º, da CF¹, ainda assim resulta inequívoca a configuração da culpa da autarquia demandada, a qual, repito, sequer controverteu sobre os fatos narrados na inicial, limitando-se a arguir que o autor teria sofrido "meros aborrecimentos", porquanto, "Notado o equívoco pela ré, prontamente promoveu-se a exclusão da restrição que pendia sobre o veículo em questão, conforme comprova a documentação anexa" (fl. 44).

Inequívoca, portanto, a responsabilidade do DETRAN/RS pela reparação de danos pleiteada."

Como se vê, o Tribunal *a quo* apreciou as provas acostadas aos autos para reconhecer a prática de ilícito civil, razão pela qual condenou o agravante em danos morais e materiais.

Dessa forma, para concluir diversamente, é indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS POR MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO (SESSÃO DE TREINAMENTO). SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE RISCO DESARRAZOADAS, MESMO PARA O AMBIENTE MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a esses agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Com relação às lesões sofridas por militar em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, tais prejuízos somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que ele foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere.

3. Caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais, chegar a conclusão diversa acerca do dano sofrido, da ação desarrazoada a que o militar foi obrigado a se submeter em seu treinamento, bem como da efetiva existência do nexo causal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.160.922/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Modificar o acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na mesma Súmula incorre o recurso com relação à pretensão de se aferir a razoabilidade e proporcionalidade da fixação do quantum indenizatório. Somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

3. Nos termos da Súmula 54/STJ, nas condenações em danos morais, o termo inicial da incidência de juros de mora será o evento danoso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 263.111/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que os pressupostos da responsabilidade civil objetiva ficaram caracterizados nos autos, gerando o dever de indenizar. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. A mesma Súmula se aplica quanto ao pedido de revisão do valor dos danos morais arbitrado pela instância a quo, pois o fez com base no conteúdo fático dos autos, que concluiu pela não demonstração da exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, afastando, portanto, a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do quantum.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 164.365/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012.)

DA SÚMULA 83/STJ.

Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 389 DO CPC. PERDAS E DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

2. Conclusão do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO.

1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011)

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.134.725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos precedentes colacionados pelo agravante, verifica-se que não guardam similitude com o presente caso.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0285259-5

**AgRg no
AREsp 606.676 / RS**

Números Origem: 00093711620118210010 01011100042270 03703631220128217000
05184649220138217000 3703631220128217000 5184649220138217000 70050637719
70057935371 70058901349 93711620118210010

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZERI JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.